


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
1ª VARA CRIMINAL
R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP 19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500285-90.2021.8.26.0580**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2199635-02/2021 - DEL.SEC.ASSIS PLANTÃO, 19214533 - DEL.SEC.ASSIS PLANTÃO, 3029/21/506 - DEL.SEC.ASSIS PLANTÃO, 2199635 - DEL.SEC.ASSIS PLANTÃO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu e Averiguado: **ANDERSON MATEUS DE SOUZA e outros**

Réu Preso

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA**

Vistos.

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra **Hugo Alberto Cangussu Santiago**, qualificado a fl. 620, **Victoria Nagy Duran**, qualificada às fls. 6/7, e **Anderson Mateus de Souza**, qualificado às fls. 12/13, denunciados como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006. Segundo a denúncia, desde data incerta e até 23 de julho de 2021, neste Município e Comarca de Assis-SP, os acusados teriam se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Consta, ainda, na exordial acusatória, que em 23 de julho de 2021, por volta das 14h00, no imóvel situado na Rua Doutor Chicão Teixeira, nº 760, Vila Tênis Clube, neste Município e Comarca (residência de Vitória), e no imóvel situado na Rua Professora Dona Candinha, nº 114, Vila Tênis Clube, também neste Município e Comarca (residência de Anderson), supostamente agindo sob a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

associação acima mencionada, Hugo Alberto Cangussu Santiago, Victoria Nagy Duran e Anderson Mateus de Souza guardavam e tinham em depósito, para posterior entrega ao consumo de terceiros, sem autorização legal, 03 (três) porções de “haxixe”, com peso de 50,96g (cinquenta gramas e noventa e seis centigramas); 108 (cento e oito) comprimidos de “LSD”, com peso de 52,28g (cinquenta e dois gramas e vinte e oito centigramas); 02 (duas) porções de “ecstasy”, com peso de 1,18g (um grama e dezoito centigramas); 10 (dez) porções de “maconha”, com peso de 572,24g (quinhentos e setenta e dois gramas e vinte e quatro centigramas); 01 (uma) porção de “cocaína”, pesando 1,39g (um grama e trinta e nove centigramas); além de 07 porções de substâncias entorpecentes sintéticas, com peso líquido de 36,18g (trinta e seis gramas e dezoito centigramas) [fls. 261/473 e 520/532].

Os acusados foram notificados (fls. 658, 695 e 698) e, após a apresentação das defesas prévias (fls. 720/723, 730/740 e 769/791), a denúncia foi recebida (fls. 794/801).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas presentes e os réus interrogados ao final.

Em sede de alegações finais, o d. representante do Ministério Público pugnou pela condenação. As defesas, após tecerem considerações quanto às provas produzidas em juízo, pugnaram pela absolvição dos acusados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que vige em nosso ordenamento jurídico o sistema acusatório, no qual estão delineadas as funções de acusar, defender e julgar, o que, por consentâneo, traduz-se durante a persecução penal uma distribuição lógica do ônus da prova, de acordo com os interesses imperativos de cada parte.

Na esteira da melhor doutrina, caberá à acusação provar a existência do fato imputado e sua autoria, a tipicidade da conduta, os elementos subjetivos de dolo ou culpa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a existência de circunstâncias agravantes e qualificadoras. Conquanto à defesa, a prova de eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de tipicidade, circunstâncias atenuantes e causas de diminuição de pena que tenha alegado.

No que se refere aos efeitos da produção da prova, direcionados ao magistrado, caberá ao Ministério Público a produção de provas que concretizem um juízo de certeza, enquanto à defesa, basta a produção de um cenário de dúvida ao julgador.

Nesse sentido:

Em suma, enquanto o Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado, à defesa é suficiente gerar apenas uma fundada dúvida sobre causas excludentes da ilicitude, causas excludentes da culpabilidade, causas extintivas da punibilidade ou acerca de eventual alibi. Há, inegavelmente, uma distinção em relação ao quantum de prova necessário para cumprir o ônus da prova: para a acusação, exige-se prova além de qualquer dúvida razoável; para a defesa, basta criar um estado de dúvida. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 574.)

Pois bem.

A pretensão punitiva deve ser julgada improcedente, vez que as preliminares de nulidade de ingresso ao domicílio suscitadas pelas defesas devem ser acolhidas, conforme adiante será fundamentado.

Vejamos, de início, as provas orais colhidas em juízo.

A testemunha Dr. José Gonçalves Junior, Delegado de Polícia, relatou que foi lavrado o APF no dia 23 de julho de 2021, posteriormente esse flagrante veio para o depoente, por ser titular da Delegacia de entorpecentes. Com o que tinham em mãos, passaram a fazer as diligências possíveis. Fizeram análise dos depoimentos dos policiais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

militares, o interrogatório do Anderson e da Victória. Depois foi feito contato também com os advogados do Anderson para que fosse feita uma colaboração, a qual ocorreu à partir do momento em que o Anderson se dispôs a tratar do assunto e a fornecer por livre espontânea vontade o celular dele, no qual tinham várias conversas que vinculavam ao tráfico, à situação de traficância que estava ocorrendo de drogas sintéticas. Esse termo foi feito em penitenciária, acompanhado por advogados, e realizado um relatório de investigações, um material bem extenso. Foi feito um relatório e, posteriormente, novamente retornaram o contato com o Anderson, o qual confirmou e esclareceu outras dúvidas que tinham. Os advogados da Victória também vieram. Depois relataram o inquérito policial, encaminhando ao fórum. Em relação às tratativas com a defesa do corréu Anderson, os advogados dele estiveram em delegacia, conversaram com o depoente, falaram desse interesse na colaboração. Diante disso foi oficiado à penitenciária de Assis-SP, foram até lá juntamente com o escrivão da Polícia Civil, os advogados estavam presentes, foi feito o termo de colaboração, lido na presença do Anderson e dos advogados, naquele momento foi fornecido o aparelho celular para a investigação e, à partir de então, foi levado à Delegacia e entregue ao investigador de polícia. Durante toda a análise, que é critério para preservar a cadeia de custódia, durante toda a análise o celular dele esteve em "modo avião", foi feita a análise do celular no estado em que ele se encontrou quando da entrega em Delegacia. Dessa medida foram instauradas outras investigações, mas foi assim a entrega e o desenvolvimento do relatório. Com base nisso e na colaboração, em todo momento o Anderson buscou colaborar, estando ciente do ato, dando todo o respaldo. O telefone do Anderson foi entregue e foi fornecida a senha para acesso ao conteúdo que estava ali. A entrega do celular foi feita pelos advogados. O comércio de drogas sintéticas em Assis já era investigado, já existiram outras apreensões nesse sentido, mas informações vinculando o nome dos réus não existiam, tratando dessas pessoas. Foram ter ciência da participação desses membros quando da prisão em flagrante dos membros. O que foi analisado na investigação como um todo seria que o Hugo seria responsável pela encomenda da droga, seria o autor mediato de toda a situação, ele encomendaria e tinham os fornecedores de drogas sintéticas de mais diversos locais, essa droga chegava até Assis para destinatários com nomes falsos, mas em endereços


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
1ª VARA CRIMINAL
**R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verdadeiros. Por exemplo, a droga já chegou na residência de Victória mas com destinatário de outro nome. Chegando à mão de Victória e Anderson, a droga era muitas vezes guardada na residência de Anderson, ali ficando, e o Anderson contatava os seus amigos e clientes para poder "desaguar" essa droga no mercado aos consumidores. O Anderson também era consumidor, mas ele vendia a droga com as pessoas que ele tinha vínculo de amizade. Porém, ele mesmo não alimentava lucro, o objetivo dele era, ao final, ter um desconto para adquirir a droga e dividir com os mais "chegados". Os valores eram depositados em contas que não o do Hugo, o Anderson fazia o saque e entregava o dinheiro ao Hugo. A Victória ia à residência de Anderson, buscava droga na residência dele, repassava aos clientes dela, muitas vezes com o objetivo de lucro baixo, mas com intuito de consumo dentre suas amigas mais próximas. O Hugo era o autor mediato e a Victória e Anderson difundiam essas drogas que chegavam, para repassar a outros estudantes e amigos que tinham na cidade de Assis. Muitas vezes a intenção deles (Anderson e Victória) era ter um desconto, sendo que o lucro era repassado quase que na totalidade para o Hugo por meio de boletos, *pix* e depósitos, feitos pelo Anderson a pedido do Hugo. Em conversas há relatos de que as drogas, algumas vezes uma parte delas eram guardadas em repúblicas estudantis, levadas para pessoas em comum, ficavam lá. Os estudantes muitas vezes buscavam em repúblicas. O ambiente de consumo e de dispersão dessa droga era o estudantil universitário. Para a investigação inicial que tinha ali detalhes, conhecimento à partir do APF, da existência e presença de drogas envolvendo Anderson e Victória, a entrega do celular do Anderson foi para a investigação e para a formação da convicção do depoente imprescindível, pois à partir disso conseguiram ter conhecimento da dimensão desse tráfico, como ele era feito e ocorria, bem como sua frequência, a quantidade de dinheiro que gerava e isso só foi possível graças à entrega do celular feita pelo Anderson. Quanto à legalidade da conduta da Polícia Militar, o depoente não pode emanar opinião em razão de ser subjetiva. Pelas provas obtidas do celular, não conseguiu visualizar relação de hierarquia, existia sim um comando do Hugo com relação ao Anderson e Victória, porém pelas conversas ele não determinava ou ameaçava em caso de descumprimento, simplesmente existia um interesse das partes, do Hugo em utilizar os demais como um "escudo protetor" para tentar não colocar o nome ou residência dele

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

diretamente vinculada à droga, e o interesse dos demais em aquisição para consumo e dispersão dentre os amigos mais próximos. Não se recorda da primeira data que o nome da Victória aparece. Os diálogos em que aparece a conversa, até por ser o celular do Anderson, este está muito mais presente, mas eles mencionam tipo "a Victória vai passar aí pegar a droga" ou "ela está vendendo por um preço diferente, isso vai complicar", pelo que se recorda. Não sabe a frequência de conversas entre Victória e Hugo. Em relação ao termo de colaboração, foi agendada uma segunda data para complementar a colaboração inicial, agora se por acaso o Anderson se omitiu ou deixou de mencionar algum outro partícipe, daí é dentro do que foi indagado a ele e o que ele quis relatar naquele fato. O que ele quis relatar e o que tinha de dúvida foi materializado nos dois termos, não sendo necessário uma terceira tentativa para arrematar algo mais. Todavia, não deixou de se visualizar a conduta delituosa de Anderson na colaboração, foi uma forma de trazer toda a logística para apreciação neste momento das partes processuais. Questionado sobre as imagens de fls. 944, o único caso de droga sintética foi esse caso atual. Lembra-se de uma figura que foi colocada, encontrada no relatório de investigação, quem fez tinha uma vasta experiência de análise de crimes ligados ao tráfico, ligando as imagens como ponto de LSD, era imagem de uma casa, salvo engano. Em relação ao desenho de fls. 944 seria bem parecido, seria um ponto de LSD. Quando recebido o celular o primeiro procedimento é colocar o celular em modo avião, para não ter acesso remoto, não é possível daí de acessar via dados móveis ou wifi, para que não sejam acrescentados elementos novos.

A testemunha Adilson Fernandes, Investigador de Polícia, obtemperou

que tinham recebido informações de que Victória estaria vendendo drogas na cidade, teriam recebido um disque denúncia. Fizeram identificação dela e do local em que ela morava. Enquanto faziam esse trabalho de investigação ela foi presa pelos Policiais Militares, ela e o Anderson. Após a prisão, o réu Anderson entregou o celular através de seu advogado e o depoente realizou as diligências referentes ao aparelho do referido acusado. Tinham informações de uma menina que estava vendendo drogas para universitários, estavam tentando identificar, depois chegou um disque denúncia com o endereço dela, de início não sabiam que era dela, mas aí depois que descobriram que era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ela. Antes de realizarem o pedido de busca e apreensão ela foi presa. Tinham denúncia gerais de que eram vendidas drogas sintéticas para universitários. No trabalho constatou que o Hugo seria o chefe, coordenava a compra e distribuição. A Victória e Anderson tinham função principal de vender a droga, o Anderson também guardava dinheiro, pagava a droga e transação financeira na conta do Anderson, mas o Hugo era quem coordenava tudo. Quem guardava a droga era o Anderson. Em relação à Victória as informações de que ela vendia drogas sintéticas, no celular do Anderson ela é citada diversas vezes na conversa de Anderson com o Hugo. Na maior parte das vezes ela pegava a droga com o Anderson para realizar a venda. O Hugo ainda, em algumas partes do diálogo, faz menção de que ela era muito boa para vender determinado tipo de droga, dando a entender que participava. O depoente relata que foi importante a entrega do celular e colaboração de Anderson na entrega do celular, se não fosse as conversas transcritas do celular dificilmente teriam acesso a tantos elementos. Não se recorda quanto tempo depois da prisão foi entregue o celular, também não sabe de outras particularidades do inquérito. O celular após ser entregue ficou apenas com o depoente e ao final do trabalho foi entregue ao escrivão e lacrado novamente, apenas o depoente manuseou o celular. A participação da Victória é menor do que a de Anderson pelas conversas, a Victória é citada por eles e algumas conversas dela com o Anderson, mas são poucas, na maioria das vezes ela é citada por eles. Não sabe a primeira data que o nome dela apareceu nas conversas. O depoente é investigador de polícia, não perito criminal. O depoente pegou o celular, leu as mensagens, as que tinham interesse à investigação eram fotografadas e transcritas no relatório. Não pode assegurar se houve alterações das mensagens, mas havia muitas mensagens por áudio. Não sabe dizer se pode alguma mensagem foi apagada.

A testemunha Luiz Fernando Honório, policial militar, asseverou que

na data dos fatos, através de disque denúncia foram ao município de Assis. No local, tinham duas pessoas do sexo feminino na área da residência. Foram ao portão, chamaram as duas, uma era Victória e outra Laís. Perguntada para Victória, ela afirmou que era proprietária da residência. Questionada, ela relatou que era usuária e tinha um pouco de droga em sua residência. Em seguida, notificaram ela sobre o disque denúncia, entraram


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
1ª VARA CRIMINAL
**R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no local com o consentimento dela, no quarto foi localizada maconha e outras drogas, como LSD e MD, bem como dinheiro. Indagada, ela falou que fazia o tráfico de drogas há três meses. No quarto de Laís tinham algumas porções de maconha e outra quantidade em dinheiro. Indagada, Victória falou que pegava droga de Anderson, vulgo "azeite". Questionada, ela relatou que sabia onde Anderson morava, foram à residência dele. Quando adentraram à rua ela apontou a residência na qual havia uma pessoa no portão, sendo a pessoa de Allan. Em busca pessoal encontraram maconha com Allan. Questionado, ele falou que estava há pouco tempo ali e consentiu com a entrada na residência. Em seu quarto, na mochila foram encontradas porções de maconha. O local é como uma "kitnet", cada um tem um quarto. De frente ao quarto de Allan, tinha outro quarto com odor muito forte de maconha, foram vistoriar então, encontraram MD, LSD, Maconha, Haxixe, Ecstasy e dinheiro, o Alan falou que o quarto pertencia a Anderson, mas o qual não estava na residência. Em outro quarto tinha uma outra moça, mas com ela não foi encontrado nada. Depois chegou o Anderson com seu Advogado, assumindo a propriedade da droga, sendo levados para a delegacia de Assis. O depoente pertence ao 8º BAEP, atuando em 54 municípios da região, com sede em Presidente Prudente-SP. Receberam um disque denúncia. Nesta data tinham vários disque denúncias, redistribuídos entre as equipes. A do depoente recebeu a dessa e foram averiguar. Na residência da Victória, ela apontou que a droga estava no quarto dela. No quarto de Laís tinham outras porções de Laís. No quarto de Victória tinham diversas drogas, maconha, ecstasy e MD. Foi encontrado mais de um mil reais em dinheiro da Victória, ela disse que uma parte era que os pais haviam dado para ela e a outra parte proveniente da venda de drogas. No quarto de Anderson foram encontradas embalagens "ziplog", haxixe, marca de cartão, balança de precisão e, por último, contaram com o apoio do canil, não sendo mais nada encontrado. Com Victória ela estava sob voz de prisão. No momento da abordagem do Alan na residência, foi encontrada porção de maconha com ele e após breve entrevista com ele, o Alan franqueou verbalmente a entrada da equipe na residência. A outra pessoa que estava no imóvel era do sexo feminino, ela estava dormindo, bateram na porta e dentro do quarto dela ela autorizou que a equipe fizesse a busca. O quarto do Anderson estava com a porta aberto. O Alan autorizou a entrada no quarto do Anderson. O Alan foram no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quarto dele, como a porta do quarto de Anderson estava aberto e com odor muito forte, o Alan autorizou a entrada e acompanhou a vistoria, sendo encontradas as drogas. O Alan falou que estava residindo há pouco tempo no imóvel. Confirma que quando chegou no imóvel o Alan falou que morava há pouco tempo. O advogado do Anderson não foi impedido de entrar. Desconhece chácara. Não sabe qual guarnição foi ao local de trabalho de Anderson. No momento que Victória avistou a equipe, ela demonstrou nervosismo. Ela franqueou a entrada da equipe. A diligência não foi filmada. O depoente é auxiliar do comandante da equipe, adentrou junto na residência. A equipe não fez campana, através do disque denúncia diligenciaram até o local dos fatos, não foi feita investigação prévia. A questão de apontar o Anderson, se não fosse a Victória não teria conhecimento de Anderson ou de sua residência. Na residência tinham duas equipes. Quando o Anderson chegou ao local ele falou que a droga era dele.

A testemunha Marcelo Jacometo, policial militar, narrou que em relação aos fatos na data foram verificar um disque denúncia, dando conta que a Victória, vulgo "Vic", estava fazendo a venda de ecstasy e lsd. No local, ela estava em frente com uma menina. Questionaram ela se havia algo ilícito, ela falou que havia maconha e levou os policiais no interior e mostrou a droga. Ela teria dito que estava vendendo drogas sintéticas há três meses, mostrou uma quantidade de drogas e também dinheiro, mais ou menos mil reais. Ela disse que seria do tráfico e outra quantia que seria dela. A pessoa que estava na casa era a Lais, ela informou que tinham drogas, apresentou dois potes e ela informou que era usuária e que tinha adquirido da própria Victória. Questionada, a Victória falou que as drogas eram de Anderson, vulgo azeite, foram ao local indicado, foram até a casa dele. O indivíduo Alan lá tinha uma porção de maconha. O Alan mostrou que tinha droga no interior da casa, mais um pino de cocaína. De frente ao quarto dele tinha um forte odor de maconha que exalava do quarto, perguntado falou que era o quarto do Anderson, vulgo "Azeite", dentro do quarto tinha maconha e nas gavetas outra quantidade. Tentaram localizar o Anderson, não o encontraram, depois ele se apresentou na casa com advogado, chamaram ele e deram ciência da denúncia, mas ele disse que não fazia comércio, que era para uso, mas contrariava a versão dada por Victória que teria dito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que já comprou drogas de Anderson. Quem acompanhou o depoente e a equipe até a residência do Anderson foi a Victória, ela não sabia o numeral exato e foi ela quem indicou a casa. No quarto do Anderson foi localizada uma balança, máquina de passar cartão e quantidade em dinheiro. No contexto das diligências a Victória disse que estava fazendo a venda há três meses para complementar a forma que ela vivia de estudante, o Anderson se apresentou e falou que não tinha relação com comércio, falou que tinha aquela quantidade de drogas para uso próprio. Ela só informou que estava vendendo há três meses e que adquiria com o Anderson, vulgo "azeite", falou que já tinha adquirido mais de três vezes. As denúncias foram passadas naquele dia o disque denúncia, mas não conhecia aquelas pessoas. O depoente trabalha no oeste paulista pelo BAEP, desde a divisa com Ourinhos até o pontal do paranapanema, trabalham em vários municípios. A atuação foi direcionado para Assis, sendo passada essa denúncia. A entrada na residência não houve gravação. O Alan foi abordado entre o portão e entrada da residência, foi feita abordagem com ele, já sendo encontrada maconha com ele, ocasião na qual ele relatou que havia droga no interior. Na equipe do depoente tinham quatro pessoas e outra equipe tinham outras quatro. Autorização por escrito não houve, foi com base na abordagem do Alan. O depoente acompanhou da chegada do Anderson até a a levada na Delegacia. No interior tinha uma menina, mas com ela não foi encontrado nada, ela não foi conduzida ou levada a um sítio. Não se recorda quem passou o telefone do Anderson. Essa equipe se deslocou até o local, não se recorda se tinha alguém junto. O depoente era o condutor da ocorrência e encarregado da equipe. Quando encontrou a Victória ela estava lá, ficou assustada, perguntou se podia falar com ela, o depoente abriu o portão e perguntou se havia algo errado com ela. Ela disse que era usuária de drogas e desenrolou na forma que ocorreu, mas não informou para ela que tinha uma denúncia, só quando estava no quarto informou a ela. Não se recordam quantas viaturas estavam. Diretamente era a equipe do depoente e do comandante que encostou. No início não sabia o nome do Anderson, se não fosse ela não saberia quem seria. Ela colaborou no momento, ela foi solícita e tranquila. Ela foi na viatura junto até a casa do Anderson. O canil foi solicitado depois, para não ter passado nada. Não teve filmagem em momento algum, acredita que não. Na abordagem do Anderson ele não mencionou nome de Hugo, não se recorda, saiu nome de mais alguém,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mas não sabe por parte de quem. A Victória não se recorda se ela mencionou nome de outra pessoa.

A testemunha Lais Zafanelli contou que na data estavam sentadas na frente da casa, a polícia chegou ao local perguntando se estava ocorrendo briga e se poderiam entrar. A depoente morava com a Victória. Outras duas pessoas moravam no local. A depoente foi conduzida à Delegacia de polícia naquela data. Foi conduzida por portar maconha. Os policiais perguntaram se havia droga no interior da residência. A depoente falou que tinha maconha e ecstasy. A maconha era da depoente e o ecstasy da Victória. Os policiais foram meio que se impondo no portão para entrar. Foi solicitado perguntando se podia entrar, mas eles já estavam entrando. A depoente estava meio nervosa. A Victória estava pegando a chave para ingressarem na residência. O Ecstasy adquiria da Victória. A maconha não comprava dela. Morava no local há cerca de um mês. A Victória morava lá anteriormente. A Victória pegava com outra pessoa e usavam juntos. Essa outra pessoa seria o Anderson e o Hugo também. No contexto em que os policiais entraram na residência a droga a depoente deu e o ecstasy. Tinha dinheiro que foi dado. Não presenciou a Victória entregando a droga, a depoente foi separada. Não acompanhou o caminho até a casa do Anderson. O Alan tem sexo biológico masculino, mas não sabe se ele se identifica como "trans". Ele usa maquiagem, faz a unha. Os policiais eram todos homens. Não sabe onde o Alan reside, que saiba não é em Assis. Os policiais chegaram perguntando se tinha briga em algum local ali perto, não mencionaram nenhuma denúncia anônima. Eles perguntaram e já foram entrando. Tinham mais de dez policiais. Cães só depois. Não filmaram no local. Era comum todos usarem drogas na república. A Victória era usuária. Acredita que ela estava usando além da conta. A Victória pegava droga do Anderson. Ela não esbanjava dinheiro, era bancada pelo pai dela. Conhece a festa paranoia, é do Anderson. Na festa tem venda de drogas. Já existia essa festa. Noia é usuário de drogas. Quanto à imagem mostrada às fls. 944 a depoente relata que é uma droga LSD. Quanto às fls. 946 reconhece a imagem, é o símbolo da república paranoia. Segue ela nas redes sociais. De fls. 947 confirma que é da república. Com relação ao Hugo já ouviu falar que a Victória pegava droga dele, mas não tem certeza como é o esquema. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

depoente nunca comprou droga dele. Quando perguntaram das drogas eles já tinham entrado. Eles perguntaram das drogas quando estava na sala da casa. Não estava perto quando perguntaram para a Victória. Foram separadas quando eles entraram na casa, na sala. Não viu que horas perguntram à Victória das drogas. Não tinham como falar para os policiais não entrem no local.

A informante Catarina Artagoitia da Silva disse que morou com a Victória. Nessa época a Victória era muito calma, tranquila, amiga, companheira. Ela era uma menina sensível, amorosa e dedicada. Depois de um tempo ficou sabendo que a Victória estava usando drogas. Ficou sabendo que ela começou a abusar do uso de drogas. Não teve conhecimento de que ela era traficante. Não sabia de quem a Victória comprava drogas. Depois ficou sabendo que ela buscou ajuda psicológica. Conhece Anderson e Hugo. Na época dos fatos já não moravam mais juntas. O Hugo morava com a Victória. Não se recorda que época eles moravam juntos.

O informante André Victor Mendes Alves relatou que morou com a Victória. Ela compartilhava drogas por ser usuária, ela compartilhava para usar com os amigos, ela não visava lucro, nunca foi isso a intenção dela. A Victória entre ela o Hugo e Anderson, estes tinham assuntos separados, era outra relação, normalmente eles ficavam conversando no quarto deles sem a participação da Victória, não a via participando das conversas. O depoente frequentou festa da república paranoia, essa festa pelo que sabe um dos principais organizadores é o Anderson e outro pessoal que morava na república que ele morava. Tinha venda de drogas na festa, se quisesse conseguia. É uma festa que já existia quando o depoente foi para Assis. O depoente cursava psicologia. Não quis dizer que Hugo e Anderson moravam juntos, mas havia visitas à residência que Victória, Hugo e o depoente morava. Já viu pessoas adquirindo drogas, mas não se recorda com quem compravam. O Hugo morava com a Victória, o Anderson em outro local. O depoente morava com Hugo e Victória. Existia um consumo partilhado de drogas no local. A Victória buscava entorpecentes para serem partilhadas, fazia isso para que não fossem outras pessoas comprar. Quando o Hugo morava junto não se recorda muito bem, parecia que era uma interação de que ele tinha acesso à droga barata do interesse e que ele fornecia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por preço barato, não sabe se tinha interesse de lucro. Ele citava que era algo próximo à cidade, não se recorda muito bem. Era geralmente, só via ecstasy. LSD não sabe afirmar se vinha dele. Com a Victória só sabe de ecstasy, LSD e MD não pode afirmar sobre. Não se recorda muito bem se passava dinheiro para Hugo, mas em casa moravam juntos, compartilhavam contas. Quando mencionou sobre demais consumidores, eram de outras pessoas que não moravam na residência, por isso Victória foi colocada na posição de entrar em contato.

A informante Helena Modesto Capellini narrou que conhece os acusados e já foi namorada do Hugo. No dia 27 de julho, uma terça-feira, a irmã do Anderson foi à casa do Hugo dizendo que a polícia estava em sua casa, que era para a depoente ir lá. Ela falou que iria levar a depoente para Marília, casa dos pais da depoente. A irmã do Anderson falou que os policiais estavam na casa em Assis. Ela ligou para o Felipe, advogado do Anderson, pediu carona, pegou a depoente, falando que iriam levar a depoente para o carro. Começaram a fazer ameaças à depoente. Perguntaram à depoente o que estava ocorrendo, falando para que ela não falasse nada. Levaram a depoente para o escritório do Felipe. Foi ao escritório, começaram a fazer um monte de pergunta que não faz nem ideia, não consegue lembrar com muita precisão, ameaçando de coisas que a depoente não tinha nada a ver, que era melhor concordar com eles e falar alguma coisa. O Felipe mostrou uma parte de um "processo", mostrou coisas que até então seriam sigilosas. Ele teria mostrado coisas do cliente dele. A depoente viu o celular, era uma cor clara, rosa se não se engana. Ele mostrou o celular do Anderson, ele era bem conhecido na faculdade. Ele falou que o celular do Anderson estava com o advogado, ele falou que poderia mostrar ou apagar tudo, mas que iria filtrar. Foram algumas horas disso, foi bem demorado. Eram perguntadas coisas gerais, o motivo de Hugo ir para Prudente, perguntaram se a depoente já tinha recebido droga, ou se sabia de envolvimento deles com droga. Falou que sabia que o Anderson vendia "coisa", que já tinha comprado coisa com ele e também sabia do Hugo, tentaram ameaçar de todos os jeitos possíveis, para que a depoente falasse algo sobre a depoente ou sobre o Hugo. Eram perguntas gerais e querendo induzir para alguma coisa. Lembra que o Felipe (advogado) falou que sabia que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

o Hugo estaria sendo investigado fazia tempo. A depoente se relacionou com Hugo por um ano e meio e não tinha ciência de nada do tipo, sabia que ele era usuário, a depoente também é. Em relação ao celular ele falou que já tinha lido todas as conversas do Anderson, que tinha achado coisas, mas não explicava o que, não davam detalhes, sempre nessa. Falou que tinha achado coisas no celular do Anderson, que sabia de todas as conversas dele com o Hugo e que iria filtrar, mas não falou com especificidade o que iria fazer, mas que estaria apagando coisas e conversas do Anderson. Depois disso subiram dois investigadores, que já estavam lá embaixo. A conversa durou umas duas horas. Depois eles subiram e fizeram perguntas pessoais, eles tinham distintivos de investigadores e se apresentaram, mas não sabe o nome, pois estava nervosa na hora. Perguntaram da vida da depoente, se já tinha vendido droga, recebido droga. Depois começaram a fazer perguntas sobre o Hugo. Isso ocorreu no escritório do advogado do Anderson. A irmã do Anderson em momento algum falou que iriam ao escritório, ela falou que iria à casa da depoente, a depoente não iria lá no escritório se soubesse. Quando chegou lá o advogado falou que daria assistência jurídica à depoente, como se fosse ajudar a depoente, foi uma ameaça velada em alguns momentos. Depois que estava lá tinha a sensação que não conseguia ir embora. É o Felipe advogado. Sabia que o Hugo era usuário, desde que conheceu ele, mas nunca para além disso, ficou surpresa quando isso ocorreu. Em relação ao Anderson a depoente sabia que ele vendia, inclusive já comprou coisas dele. Alguns amigos também já sabiam dele, que desde antes dele entrar na faculdade ele já vendia droga. O Anderson é responsável pela festa paranoia. Já participou dessa festa, no local há consumo e venda explícito de drogas, a depoente foi em 2020. Nôia é usuário de drogas sabidamente. Teve relacionamento com Hugo desde março de 2020, estão juntos atualmente. Não tem intenção de prejudicar o Anderson. Antes dos fatos sabia quem era a irmã do Anderson, mas não tinha contato com ela. Era conhecida da irmã do Anderson. Quando Anderson foi preso, ele falou por cima o que teria ocorrido, e o Anderson falou que iria falar com o Felipe advogado, no dia ele falou o nome do advogado e sabia que tinha o contato. Conseguiu o contato com o Felipe no instagram, e perguntou ao advogado se Anderson estava bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em Juízo, o acusado Anderson confessa os fatos. Conhece a Victória da universidade e o Hugo através de outros amigos. O depoente não morou com nenhum deles. Em relação à prisão foi preso numa sexta de tarde, estava em seu trabalho. No dia, à tarde, recebeu mensagem da vizinha, a qual mandou mensagem perguntando se algo ocorria na casa do depoente, pois viu polícia no local. No momento que tomou conhecimento imaginou do que se tratava, pois armazenava droga para o Hugo. O depoente chamou o advogado Felipe para se entregar. Tinha o amigo Alan que não reside na casa do depoente, estava ficando na casa do depoente, eram férias e ele veio passar uns dias na casa do depoente. Para não prejudicar os que estavam lá, o depoente foi se entregar. Antes o depoente ligou para o Hugo e falou para ele ir lá assumir o que era dele, ele ficou súper nervoso. Ele falou que estava na casa da Helena, que não é longe da casa da depoente. Não sabia da prisão da Victória ainda. A Helena falou que era pior entregar o Hugo, pois ela já tinha feito Direito e falou que se entregasse também responderia por associação. Acompanhou o depoente até sua casa o Felipe. Chegando lá a Maria Julia que morava na republica não estava mais lá quando o depoente chegou, a policia levou ela. Estava na casa o Alan com a polícia e cão farejador. Quando o depoente chegou a polícia impediu de entrar o Felipe, advogado, e o depoente entrou, foi colocada uma cadeira e começou o interrogatório. Eles perguntaram das drogas, dinheiro e máquina de cartão. O dinheiro não era do tráfico. Antes de ir para a delegacia a policia pegou a Victória. No quarto o depoente tinha LSD, MD, ecstasy, haxixe e maconha. Os entorpecentes, inicialmente era a ideia do Hugo de armazenar na casa do depoente. As vendas ocorria porque o depoente e seus amigos são usuários, utilizavam e passavam o dinheiro para o Hugo. Consumiam e pagavam ao Hugo, as vendas eram mais para pagar o consumo. A Victória tinha a função principal de vender e também recebia dinheiro. A Victória buscava poucas vezes na casa do depoente as drogas. O depoente combinou com Hugo da Victória pegar dele. Mas algumas vezes quando ele viajava ela pegava na casa do Anderson, ocorreu três ou quatro vezes. Inicialmente ela retirava direto com Hugo, pois moravam juntos. Em relação ao depoente ela nunca pegou ou entregou dinheiro, nunca tratou de valores, dinheiro era com o Hugo. O depoente entregava droga para o circulos de amigos. Com o Hugo era para ter desconto nas drogas para poder pagar o próprio consumo. O

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

depoente estava muito próximo do Hugo, ele pedia para ficar com o dinheiro e as drogas. O depoente fazia pagamentos, pix, até coisas que não eram relacionados ao tráfico. Das drogas a primeira vez, o depoente e os amigos estavam comprando muita coisa deles. Inicialmente o Hugo deixou drogas, bastante, para consumirem. A segunda vez ele pediu porque estava sendo investigado, foram dois abastecimentos maiores. Ele também deixava drogas com a Victória. Não sabe de onde vinham as drogas do Hugo. O contato direto era ele quem fazia. O celular foi entregue no momento da realização do termo de colaboração. O celular ficou com o advogado Felipe. Mas ele não tinha a senha, a senha foi passada no momento da delação. Dos relatos existentes existentes na denúncia, não teve alterações das mensagens, até mesmo porque o depoente está se auto-incriminando. Acredita que não houve adulteração, pois o celular estava com senha e o advogado não tinha a senha. O dinheiro algumas vezes o depoente paga os fornecedores do Hugo, ele fazia a negociação, passava uma chave pix e o depoente fazia. Os amigos do depoente compravam diretamente, depois o depoente acertava com o Hugo. As drogas chegavam na residência do depoente combinando com o Hugo. Nessa época todos moravam em Assis. Não conhecia o Hugo antes de Assis. Não sabe precisar com exatidão desde quando começou a comprar de Hugo. Mais no meio da pandemia, não sabe com exatidão, teve a primeira compra maior e depois algumas semanas antes da prisão recebeu esse segundo lote de drogas que foi apreendido. Não sabe afirmar com certeza a data, mas há alguns meses. Quanto à Victória não se recorda. Mas ela retirava quantidades consideráveis. A Victória era bem conhecida na Unesp, as testemunhas moraram com ela, mas a casa dela era bem conhecida por tráfico e estava bem conhecida, inclusive estava sendo investigada pela polícia civil. Mas o depoente dela nunca comprou, pois não tinha relação com a Victória, tinha relação com o Hugo, embora ela já tenha ido à residência do Anderson buscar drogas. Ela vendia sim, ela era vendedora do Hugo. O depoente vendia também, mas a função principal de venda era da Victória. O depoente além de professor é empresário, trabalha com eventos há cinco anos em Assis. O último evento foi antes da chegada do Hugo, antes da pandemia. Durante a pandemia não houve evento nenhum. Fazem eventos de grande porte. Nesses eventos os seguranças são, por procedimento exigido pelo alvará, que sejam certificados pela polícia federal. Na entrada das festas existe uma peneira que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
1ª VARA CRIMINAL
**R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acabam entrando drogas, como qualquer festa de grande porte. O depoente conheceu o Hugo posteriormente às festas, pois ele chegou em Assis no primeiro semestre de 2020 e a última festa antes da pandemia o depoente ainda não o conhecia. A vida financeira o depoente tem um Ford Ka/98, pagou em dez parcelas de quinhentos reais. Com relação ao uso de drogas, o depoente relatou que usava de forma intensa, mas não atrapalhou a vida social, tendo inclusive se formado. Mas na pandemia intensificou muito o uso, usavam muita droga sintética em sua casa. Atualmente não está usando. A prisão destruiu a vida do depoente. O depoente trabalhava, tinha a vida organizada e financeiramente estável, mas nunca ficou devendo nada para ninguém, agora está com dívidas em banco, precisa reorganizar a vida. Acredita que a entrega do celular foi de suma importância, para comprovar a relação de cada um. O celular deixa o depoente em situação mais prejudicada, os demais não entregaram provas. Em relação ao domicílio, não houve autorização, o Allan nem residia lá. O Allan estava no sofá jogando com fone de ouvido. A Maria Julia estava no quarto deitada. Eles invadiram. Com relação à república paranoia, cada festa é uma organização convidada. Cada festa montam um grupo de amigos e o evento, o CNPJ é em nome do depoente. A empresa foi aberta para regulamentar os eventos. Esses eventos passam por fiscalização da polícia militar, eles vão pessoalmente lá. O evento é protocolado em todos os órgãos públicos. Muitas pessoas próximas ao depoente foram prejudicadas com a entrega do próprio celular, pois tem amigos próximos que foram investigados em razão da entrega do celular. No celular do depoente tinham conversas pontuais com a Victória. Ela passou lá na casa do depoente vez ou outra. Não sabe se ela passou o celular para a polícia. Depois que saiu da prisão tentou reaver o celular, ainda não conseguiu pegar o celular. Sabia as coisas que o Hugo deixavam na casa. Antes de conhecer o Hugo nunca vendeu droga. Usa drogas desde os 18 anos. O depoente não negociava preço com outras pessoas, de onde vinham as drogas. Mas as drogas com os conhecidos, o depoente falava sobre. Thiago Roberto é um amigo usuário. O lucro era o uso do autor, sobre os valores. O autor abatia o valor do uso. O lucro era o que consumia. Antes do Hugo comprava drogas com mais diversas pessoas. As máquinas de cartão não eram usadas para transação de drogas. Sobre o diálogo de fls. 281 era realmente sobre passar a máquina de cartão, mas não chegou a passar. O "#" das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mensagens significa ecstasy. Quanto ao logotipo da republica, eram porque eram usuários assíduos de ecstasy e lsd, isso inspirou o nome e logotipo da república. A república paranoia, fisicamente, não existe mais. A empresa agora está no nome.

Em Juízo, o acusado Hugo Alberto exerceu seu direito em permanecer em silêncio.

Em Juízo, a acusada Victoria aduziu que em relação à abordagem, a depoente estava no sofá da sala da casa, estava com a Laís tomando sol no quintal da sala, apareceram quatro viaturas, um deles já foi descendo e perguntaram se estava ocorrendo uma briga lá. A depoente relatou que não estava tendo briga no local. Estavam apenas as duas na residência. A polícia pediu para abrir a porta para conversar. Quando a autora abriu a porta, já entraram uns cinco policiais dentro da residência. Todos já foram entrando na residência. A depoente questionou se estava ocorrendo algo, perguntou aos policiais. Eles falaram que não, que queriam saber se estava ocorrendo alguma briga, que foram acionados por isso. Quando eles entraram na casa na mesa já tinha maconha. Perguntou se elas usavam drogas, a depoente falou que sim. Perguntaram se tinham outras drogas, a depoente negou, aí o policial falou que iria passar os cachorros. Nesse momento o policial contou da denúncia, perguntou se a depoente era a "Vic", relataram da denúncia e que viria o canil. Nessa hora a depoente falou para entrar no quarto e entregou o restante das coisas que tinha. Tinha na gaveta do quarto ecstasy, MD e LSD. Depois não viu mais a Laís. Eles reviraram tudo e perguntaram coisas das mais absurdas. Depois teve um momento que pegaram um botijão de gás, perguntando se trocaram por droga, falando que a amiga disse que foi. Eles continuaram a fazer perguntas e sendo incisivos, perguntaram de onde tinham vindo as drogas. A depoente ficou tensa, começou a falar que era dela mesma as drogas. Eles pressionaram por bastante tempo, não tinha policial feminina para revistar. A depoente não resistiu. Eles questionaram e pediram o endereço da casa. Eles abriram o *google maps* e pediram para apontar de onde era e a depoente não sabia apontar onde era. Eles falaram que iriam colocar dentro da viatura para abordar. A depoente não soube reagir e concordou de ir na viatura, aí apontou a casa do Anderson. Começou a morar em Assis em 2018. Depois do vestibular começou a usar drogas. Começou a usar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

bastante droga. Os policiais não filmaram a abordagem e eles entrando, mas em dado momento o policial que fazia os questionamentos pegou o celular e começou a filmar a depoente. Não sabe onde esse vídeo foi parar. Não foi um dos policiais que estavam em audiência que gravou o vídeo. No momento da entrada a depoente achou que eles queriam conversar, à partir do momento que abriu o portão para falar eles já entraram. Na época a depoente apenas estava usando dinheiro, era dos pais. Quando começou a usar drogas pegava para usar com outras pessoas na sala da casa. Nunca pegou droga apenas para vender, era sempre para usar. Fazia o compartilhamento com os amigos para estar perto da droga, tinha que ter a droga junto para se sentir segura. Conheceu o Hugo em outubro de 2020, ele saiu da casa por desavença com os demais moradores. Tiveram desavença com o Hugo e resolveram que era melhor ele sair de casa, isso em fevereiro. Presenciou nos últimos anos em 2021 o Anderson indo lá com o carro, eles iam na parte de trás da casa conversar, o Anderson e Hugo, umas duas vezes por semana. O Anderson era conhecido como alguém que vendia droga independentemente do Hugo. Era um meio prático de conseguir droga. A depoente já comprou droga do Anderson em outra festa da faculdade. As vezes chegavam umas vinte pessoas na casa da depoente, a depoente era quem pegava a droga. Uma vez o Hugo comentou que queria conversar e comentou que o Anderson falou que a depoente estava vendendo muito barato. A depoente estava fazendo a tramitação para que as pessoas fossem em casa e consumissem drogas com a depoente, vendendo pelo preço que comprava. Quando a depoente viu eles conversando de cliente de Candido Mota, a depoente falou uma vez que poderia pegar droga. O advogado do Anderson teve contato na delegacia estando por perto, querendo saber da onde conheciam e o que tinha ocorrido. Ele falou para a depoente não fazer o depoimento sozinha. A depoente falou com a Delegada, comentou que ele iria cobrar, aí a depoente não quis. Em contato com a Família, na primeira visita o pai falou que havia ido para Assis e viu situações desconfortáveis, o Felipe falou com ele, que estaria tentando falar com o pai da depoente. A família da depoente não tinha conhecimento nem de que fazia uso de drogas. Ele continuou tentando falar com o pai da depoente, só parou quando a advogada da depoente pediu para ele parar de entrar em contato. A depoente se arrepende, não imaginou que o consumo de drogas levaria a isso. Não pensa nem em voltar para Assis,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pretende terminar a faculdade em São Paulo e ficar perto da família.

Pois bem.

A despeito das provas orais colhidas em juízo, bem como dos demais elementos de informação constante dos autos, é o caso de improcedência da ação penal em razão da ilicitude da prova colhida decorrente da ilegalidade na violação do domicílio dos acusados.

O ponto nodal do presente feito, pois, consiste na análise do marco temporal inicial que deu causa à prisão dos acusados, bem como da investigação dela decorrente. Com efeito, o fato inicial deu-se, conforme constam dos autos, com o ingresso da equipe policial na residência da acusada Victória e, a partir daí, com a apreensão de entorpecentes, celulares, prisão dos demais denunciados e a colheita dos demais elementos de informação que, *a priori*, indicavam a associação entre Victória com os demais denunciados.

Passo, então, à análise quanto às preliminares de ilegalidade de ingresso ao domicílio de Victória, questão prejudicial à análise dos demais pontos controversos existentes no feito.

Apenas se consigna, pois oportuno, que em se tratando de matéria de ordem pública, mesmo que tenha sido analisada em momento anterior a questão atinente à violação de domicílio, nada obsta sua reanálise a qualquer momento processual, notadamente após a instrução do feito, momento no qual o juízo, após ter contato direto com a prova produzida em audiência de instrução e julgamento, detém melhores elementos probatórios a fim de se analisar, mediante juízo de cognição exauriente, os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos formulados pelas partes.

Com efeito, conforme dispõe o art. 5º XI da CF/88: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De acordo com a Constituição Federal, portanto, a entrada em domicílio é permitida nas seguintes hipóteses disjuntivas: a) existir autorização judicial; b) consentimento válido e inequívoco do morador; c) houver fundadas e concretas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito no local.

Tendo isso em vista, e com o máximo respeito aos posicionamentos jurídicos em contrário, entendo que nenhuma das referidas hipóteses estava presente no caso em tela.

No que tange à primeira hipótese que autorizaria a entrada da equipe policial em domicílio, referente à autorização judicial, sua ausência é incontroversa.

A segunda hipótese autorizativa, correspondente à autorização dos moradores para entrada da equipe policial no local, também não se afigura presente.

Trata-se de hipótese ainda carente de maior definição e regulamentação doutrinária e jurisprudencial, notadamente pela ausência de regulamentação legal dos requisitos de sua validade. Ou seja, não há no ordenamento jurídico regulamentação que indique a forma em que tal consentimento deve ser exarado, se verbal, por escrito, etc.

Dessa forma, na jurisprudência dos tribunais superiores tal questão não havia, minuciosamente, sido enfrentada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça visitou o tema em alguns julgados:

“(…) No ponto, registro que a denúncia anônima não foi minimamente esclarecida nos autos pelos agentes públicos policiais e a suposta autorização para ingresso no imóvel, **embora confirmada pela tia do réu, não é válida, tampouco concede licitude à ação policial, pois se trata de pessoa com desconhecimento da lei, desassistida de profissional da área jurídica, hipossuficiente frente ao aparato policial (DENARC) que, por si só, exerce coação com a mera presença e, portanto, compreensível que a tia do réu tenha lhes autorizado a entrada no imóvel sem o conhecimento acerca da inviolabilidade do domicílio que lhe assiste na condição de residente.** (STJ - HC: 423653 RS 2017/0288292-9, Relator: Ministro REYNALDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T5 - QUINTA TURMA,
Data de Publicação: DJe 08/05/2018)”

Mais recentemente, em julgamento paradigma no HC nº 598.051/SP, datado de 02 de Março de 2021, o Ministro Rogério Schietti analisou de maneira densa a questão, concluindo da seguinte maneira:

“3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, **precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.**

4. **A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado,** e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. **Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.”**

Nessa toada, no caso concreto, embora haja menção nos depoimentos prestados em juízo pelas autoridades responsáveis pela prisão da denunciada Victória indicando uma possível autorização de ingresso da equipe no domicílio daquela, certo é que tais elementos não restaram demonstrados a contento.

Com efeito, conforme já fundamentado, a autorização de ingresso em domicílio deve ocorrer de maneira voluntária pelo investigado, inclusive com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso, registrada em áudio-vídeo, bem como que seja tal autorização realizada livre de qualquer coação (HC nº 598.051/SP).

Novamente e com o máximo respeito a eventuais entendimentos diversos, não é o que vislumbro no caso concreto.

Pelo que se denota do depoimento da acusada Victória, corroborado pela testemunha Lais Zafanelli, aparentemente a equipe policial teria, em um primeiro momento, adentrado na residência da denunciada sob a alegação de que teriam


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
1ª VARA CRIMINAL
R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP 19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informações de que no local estaria ocorrendo uma briga e, em razão disso, teriam ido averiguar tal situação. Não consta, em quaisquer dos depoimentos, inclusive dos próprios policiais, informações precisas de que teriam informado a denunciada, bem como solicitado o ingresso na residência para fins de averiguar a denúncia anônima que haviam recebido quanto à ocorrência de tráfico de drogas no local.

Em seu interrogatório em juízo, Victória narra que estava em sua residência junto à pessoa de Laís Zafanelli, as quais estavam tomando sol no local, quando apareceram as viaturas policiais. Victória narra que "*(...) apareceram quatro viaturas, um deles já foi descendo e perguntaram se estava ocorrendo uma briga lá. A depoente relatou que não estava tendo briga no local. Estavam apenas as duas na residência. A polícia pediu para abrir a porta para conversar. Quando a autora abriu a porta, já entraram uns cinco policiais dentro da residência, todos já forma entrando. A depoente questionou se estava ocorrendo algo, perguntou aos policiais, eles falaram que não, queriam saber se estava ocorrendo alguma briga, que foram acionados por isso. (...) perguntaram se elas usavam drogas, a depoente falou que sim, perguntaram se tinham outras drogas, a depoente negou, aí o policial falou que iria passar os cachorros. Nesse momento o policial contou da denúncia, perguntou se a depoente era a "Vic", relataram da denúncia e que viria o canil (...)*".

A testemunha Laís confirma, em específico, tal versão, narrando que "*(...) os policiais foram meio que se impondo no portão para entrar, foi solicitado perguntando se podiam entrar, mas eles já estavam entrando. (...) Os policiais chegaram perguntando se tinha briga em algum local ali perto, não mencionaram nenhuma denúncia anônima. Eles perguntaram e já foram entrando. Tinham mais de dez policiais. (...) Quando perguntaram das drogas eles já tinham entrado. Eles perguntaram das drogas quando já estavam na sala da casa (...)*".

Embora não relate a questão atinente ao motivo do ingresso, no que se refere à informação dita à denunciada de que teria uma briga no local, por isso estariam ali, o policial Marcelo Jacometo, ao prestar depoimento em juízo, confirma que "*(...) Quando encontrou a Victória ela estava lá, ficou assustada, perguntou se podia falar com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ela, o depoente abriu o portão e perguntou se havia algo errado com ela. Ela disse que era usuária de drogas e desenrolou na forma que ocorreu, mas não informou para ela que tinha uma denúncia, só quando estava no quarto informou a ela (...)" (Trecho de mídia por volta dos 14 minutos e 20 segundos de gravação).

Pelo que se depreende de tais depoimentos, bem como dos demais existentes nos autos, a equipe policial, ao ingressar no domicílio de Victória, não lhe informou de que estava ali para averiguar a existência de ocorrência de ilícito penal, tráfico de drogas, que havia sido noticiado em denúncia anônima.

Pelo que se denota do interrogatório de Victória e do relato de Laís, teria sido informado a ambas que a equipe estava no local para averiguar uma possível briga nos arredores da residência, razão pela qual queriam conversar com elas, as quais, evidentemente, não teriam como oferecer qualquer tipo de resistência. Ainda, conforme mencionado, restou comprovado, pelo próprio depoimento da testemunha Marcelo, policial militar, que apenas informaram à denunciada Victória quanto à denúncia anônima de tráfico de drogas quando já estavam no interior da residência e em vias de acionar o canil para a busca e apreensão no local.

De tal situação, independente da ausência de autorização formal escrita, indica que não houve consentimento válido da moradora do local franqueando a entrada da equipe para averiguação de suposto ilícito de tráfico, em operação desdobrada a partir de denúncias anônimas.

A ciência prévia de tais informações era pressuposto indispensável à validade do consentimento, o qual, evidentemente, jamais ocorreu de maneira espontânea e regular no caso em tela, vez que não é possível se concluir que, já com toda a equipe policial dentro da residência da denunciada, após esta ser informada no local quanto à denúncia anônima, poderia então a investigada negar o acesso das autoridades às demais dependências da casa.

Consigno que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em análise à idêntica questão, reputou como inválido o "consentimento" dado quando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
1ª VARA CRIMINAL
R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

investigado, induzido a erro, tal como ocorreu no presente caso, "autoriza" a entrada das autoridades no recinto.

A esse respeito, destaco o julgado ora mencionado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. **EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. **INDUÇÃO A ERRO. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.** ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE EFEITOS AOS CORRÉUS. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS. **3. Apesar da menção a informação anônima repassada pela Central de Operações da Polícia Militar - Copom, não há nenhum registro concreto de prévia investigação para apurar a conformidade da notícia, ou seja, a ocorrência do comércio espúrio na localidade, tampouco a realização de diligências prévias, monitoramento ou campanas no local para averiguar a veracidade e a plausibilidade das informações recebidas anonimamente e constatar o aventado comércio ilícito de entorpecentes.** Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita, exteriorizada em atos concretos, nem movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. 4. Por ocasião do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; **b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada;** c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 5. A Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 616.584/RS (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 6/4/2021) perfilou igual entendimento ao adotado no referido HC n. 598.051/SP. Outros precedentes, de ambas as Turmas Criminais, consolidaram tal compreensão. **6. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, de sorte a franquear àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. 7. Ainda que o acusado haja admitido a abertura do portão do imóvel para os agentes da lei, ressaltou que o fez apenas porque informado sobre a necessidade de perseguirem um suposto criminoso em fuga, e não para que fossem procuradas e apreendidas drogas. Ademais, se, de um lado, deve-se, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que a notoriedade de frequentes eventos de abusos e desvios na condução de diligências policiais permite inferir como pouco crível a versão oficial apresentada no inquérito policial, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar narrativa que confira plena legalidade à ação estatal. Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio pro libertas). **8. Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.** Entretanto, não se demonstrou preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo. (...) **Dessa forma, em atenção à basilar lição de hermenêutica constitucional segundo a qual exceções a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, prevalece, quanto ao consentimento, na ausência de prova adequada em sentido diverso, a versão apresentada pelo morador de que apenas abriu o portão para os policiais perseguirem um suposto autor de crime de roubo. 10. Partindo dessa premissa, isto é, de que a autorização foi obtida mediante indução do acusado a erro pelos policiais militares, não pode ser considerada válida a apreensão das drogas, porquanto viciada a manifestação volitiva do paciente.** Se, no Direito Civil, que envolve direitos patrimoniais disponíveis, em uma relação equilibrada entre particulares, a indução da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

adversa a erro acarreta a invalidade da sua manifestação por vício de vontade (art.145, CC), com muito mais razão deve fazê-lo no Direito Penal (lato sensu), que trata de direitos indisponíveis do indivíduo diante do poderio do Estado, em relação manifestamente desigual.11. A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes - relativa ao delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 -, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial. 12. Conquanto seja legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição Federal. Afinal, é a licitude dos meios empregados pelo Estado que justificam o alcance dos fins perseguidos, em um processo penal sedimentado sobre bases republicanas e democráticas (...) 16. Ordem concedida para, considerando que não houve fundadas razões, tampouco comprovação de consentimento válido para a realização de buscas por drogas no domicílio do paciente, reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo em relação à prática do delito de tráfico de drogas. Extensão, de ofício, aos corrêus. **(HC 674.139/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022)**

Tais elementos, aliados à ausência de qualquer registro formal de autorização e franqueamento de ingresso ao domicílio, afastam a existência da hipótese de consentimento do morador para ingresso no local, o qual não pode, conforme já fundamento, ser reputado válido.

Resta, agora, analisar se no caso concreto se afiguravam presentes as fundadas razões para o ingresso das autoridades no domicílio do acusado.

E, *in casu*, a resposta é negativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A questão relativa aos contornos referentes às fundadas razões que autorizassem a entrada em buscas domiciliares sem mandado foi objeto de tese de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 603.616.

Na tese firmada ficou assentado que *“a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em **fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”*

No referido julgado, o Ministro Relator aponta, quando da fundamentação de seu voto, os contornos do que seriam as fundadas razões: *“(...) A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal afirma sem ressalvas que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem a autorização de seu dono, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente. Pretendo demonstrar que essa tese esvazia a inviolabilidade domiciliar, contrariando a interpretação sistemática da própria Constituição e tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário. Por isso, proporei evolução do entendimento”*.

Tem-se, inicialmente, a conclusão de que mesmo se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, considerado crime de natureza permanente, cuja consumação protraí-se no tempo, tal fato, *de per si*, não justifica a entrada em domicílio sem o competente mandado, o que correspondia ao entendimento, agora superado, do Excelso Pretório.

Em sequência, ao analisar quais seriam os elementos que poderiam ser considerados como justa causa a afastar a garantia de inviolabilidade de domicílio, o Ministro Relator do referido julgado aponta: *“Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio. No entanto, ao ouvir gritos de socorro e ruídos característicos de uma briga vindos de dentro de uma residência, o policial tem fundadas razões para crer que algum crime está em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

andamento no ambiente doméstico. Não se deve exigir que busque confirmação adicional para agir. Por outro lado, provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa”.

Após tal julgamento paradigma certo é, também, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado, à luz da *ratio decidendi* do acórdão anteriormente mencionado, posicionamentos semelhantes tentando tornar palpável o que seriam as “fundadas razões” a fim de evitar a concessão de salvo conduto para que as autoridades ingressem em qualquer residência à procura de drogas em verdadeiras “*fishing expeditions*”.

Atualmente é entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o fato de que denúncias anônimas, fuga do suspeito e antecedentes no tráfico **não** são suficientes para o ingresso no domicílio.

Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. NULIDADE DA PROVA OBTIDA E DAQUELAS DELA DERIVADAS. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorra situação de flagrante delito. 2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para a medida. 3. A prova obtida com violação à norma constitucional é imprestável a legitimar os atos dela derivados. 4. Recurso especial provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de violação de domicílio e dela derivadas, por conseguinte, absolver o recorrente, com fulcro no art. 386, II, do CPP. (REsp 1871856/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020) (destacou-se). (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui jurisprudência no sentido de que "A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial" (RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020) "

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL E SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE TRAFICÂNCIA NO LOCAL. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Ainda que esta Sexta Turma tenha admitido como fundamento para a prisão preventiva a relevante quantidade entorpecentes apreendidos em poder da paciente, tratando-se de 132 pedras de crack, 84 papélotes de cocaína e ainda 26 trouxinhas de maconha, não foi apontado nenhum elemento idôneo para justificar a entrada dos policiais na residência da paciente, citando-se apenas a verificação de denúncias de tráfico de drogas que receberam através do "Disque Denúncia", e a fuga do adolescente.

2. Verifica-se ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, determinado no art. 5º, inc. XI, da Constituição da República, quando não há referência a prévia investigação policial para verificar a possível veracidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informações recebidas, não se tratando de averiguação de informações concretas e robustas acerca da traficância no domicílio violado. (STJ, Sexta Turma, RHC 83.501/SP, Rel. Mini. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018)"

"(..) Somente a informação de que o paciente tivera envolvimento anterior com tráfico de drogas não autoriza a autoridade policial a conduzi-lo até seu local de trabalho e sua residência, locais protegidos pela garantia constitucional do art. 5º, IX, da CF, para ali efetuar busca, sem prévia autorização judicial e sem seu consentimento, diante da inexistência de fundamento suficiente para levar à conclusão de que, naqueles locais, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Precedente: (HC 527.161/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019) "

Dessa forma, as denúncias anônimas não podem ser suficientes para embasar imediatamente medidas invasivas, mas tão somente para dar início a diligências preliminares de averiguação, tais como campanas, por exemplo. A partir daí, verificada e constatada a ocorrência da prática delituosa, tal como, por exemplo, quando a equipe policial, ao realizar campana, verifica atividades de transações de drogas defronte ou no interior de uma residência, teriam por configuradas as fundadas razões autorizando a entrada da equipe.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.

Embora, de fato, existissem informações anônimas quanto à possível prática de tráfico de drogas no local, certo é que, pelos depoimentos constantes dos autos em juízo, não ocorreram, pelas autoridades que realizaram a prisão em flagrante, qualquer diligência prévia para atestar a veracidade das informações, mas sim o ingresso direto no domicílio da pessoa suspeita, o que se afigura irregular.

Verifica-se, ainda, que aparentemente a polícia civil de Assis-SP já tinha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informações e investigações prévias à respeito do possível crime no local, contudo, antes de realizarem um pedido formal de busca e apreensão, ocorreu o indevido ingresso em domicílio da denunciada Victória sem a observância do regramento constitucional e processual, o que, por óbvio, macula toda a investigação policial.

A esse respeito, consta o depoimento do investigador de polícia Adilson Fernandes, dando conta que "*(...) Tinham informações de uma menina que estava vendendo drogas para universitários, estavam tentando identificar, depois chegou um disque denúncia com o endereço dela, de início não sabiam que era dela, mas aí depois que descobriram que era ela. Antes de realizarem o pedido de busca e apreensão ela foi presa. (...)*".

Dessa forma, conforme já salientado, tem-se por combativa, atualmente, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores no que tange às denominadas *fishing expeditions* a fim de se coibir a cifra oculta de casos em que - mesmo evidenciada a boa-fé das autoridades policiais - domicílios tenham sido adentrados, privacidades violadas e, ao fim, teria sido infrutífera a diligência, em razão da inexistência de ilícito no local. Em situações tais, dificilmente haveria conhecimento de tal situação, justamente porque nada de ilícito foi encontrado e nenhum procedimento formal instaurado.

Tal entendimento, mais restritivo, visa coibir que pessoas inocentes tenham suas residências invadidas pelas autoridades estatais sem que haja, minimamente, razões suficientes a autorizar a mitigação da proteção constitucional de inviolabilidade domiciliar. Ainda, tratando-se de garantia fundamental, aplica-se a todos os indivíduos, não sendo possível valer, ainda, a lógica utilitarista de que os fins justificam os meios, ou seja, que uma vez encontrado o entorpecente, tornaria lícita, ao final, a quebra da garantia constitucional.

Essa é a razão fundamental de a Constituição atribuir, via de regra, ao Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional e, como característica inerente, imparcial, a atribuição de analisar os elementos trazidos pelas autoridades a fim de se averiguar se é possível ou não relativizar a inviolabilidade domiciliar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O voto-vista do Ministro Rogério Schietti Cruz no RHC 83501/SP bem esclarece a situação: “Não se há de admitir, portanto, que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz, (um "terceiro neutro e desinteressado") só pode determinar a busca e apreensão durante o dia e, mesmo assim, mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.”

Consigno, ainda, que eventualmente o fato de o portão da residência encontrar-se aberto também não basta para o ingresso na residência, pois não retira a inviolabilidade do domicílio.

Vejamus trecho elucidativo do voto do Ministro Nefi Cordeiro no recente julgamento do RHC 83.501/SP:

“Verifica-se, então, pelos depoimentos dos policiais, ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, determinado no art. 5º, inc. XI, da Constituição da República, pois, como destacado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz no voto-vista, não há referência a prévia investigação policial para verificar a possível veracidade das informações recebidas, não se tratando de averiguação de informações concretas e robustas acerca da traficância naquele local, e acrescenta-se que o fato do portão da residência encontrar-se aberto não justifica a entrada dos policiais sem autorização judicial.

Nessa toada, pelo contexto fático delineado nos autos, em que pese a manifesta boa-fé das autoridades responsáveis pela apreensão, não havia elementos concretos que justificassem a invasão de domicílio sem a prévia autorização judicial, já que: não há prova de que houve consentimento válido e inequívoco do morador, o ingresso se baseou apenas em denúncias anônimas, circunstâncias essas que não eram capazes de caracterizar as fundadas suspeitas da prática delituosa dentro da residência a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fim de autorizar a entrada no local.

Em situação semelhante, já decidiu também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgado decorrente de feito que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis-SP:

"Tráfico – recurso da Acusação que não se conformou com a declaração da ilicitude da prova, obtida com violação ao domicílio, culminando na absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal – impossibilidade de reforma para condenar o réu - As provas colhidas demonstram, de forma satisfatória, que a apreensão das substâncias entorpecentes ocorreu após invasão ao domicílio, sem autorização judicial ou dos moradores. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0000198-19.2018.8.26.0580; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020)"

Em razão do exposto, não estando presentes as situações que autorizavam o ingresso na residência do réu, certo é que houve ilicitude na obtenção da prova e, em razão disso, todas as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada – art. 157, §1º, CPP).

Consigno, assim, que conforme demonstrado em juízo, a partir do ingresso irregular ao domicílio da denunciada Victória e da apreensão de drogas que teria ocorrido no local, todas as demais imputações e elementos constantes da peça preambular acusatória decorrem, inequivocamente, da primeira prisão. Isso, pois, com a prisão em flagrante de Victória e da apreensão dos entorpecentes no local, a denunciada teria indicado onde seria a residência de Anderson, este teria sido preso, apreendidas outras drogas e, então, delatado o corréu Hugo.

Subsume-se, de tal análise, que todo o desdobramento posterior tem íntimo elo com o ponto inicial, ora declarado maculado, consistente no ingresso irregular junto ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CRIMINAL

R. DR. LYCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis-SP - CEP
19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

domicílio de Victória.

Nessa toada, dada a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, todas as demais provas encontram-se contaminadas pela ilicitude do marco zero, o que impõe a absolvição dos acusados, por ausência de provas acerca da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para fins de **ABSOLVER** os denunciados **HUGO ALBERTO CANGUSSU SANTIAGO, VICTÓRIA NAGY DURAN e ANDERSON MATEUS DE SOUZA**, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ficam revogadas eventuais medidas cautelares fixadas e prisões preventivas decretadas, expedindo-se o necessário, inclusive alvará de soltura clausulado.

Após o trânsito em julgado proceda-se a devolução dos valores e bens lícitos apreendidos.

Caso ainda não tenha sido assim procedido, destrua-se o entorpecente apreendido na forma do art. 50, §3º, da Lei n. 11.343/06.

Expeça-se o necessário, realizando-se as comunicações de praxe.

Ciência ao MP.

PIC.

Assis, 17 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**